

Aviso N° 06/GGBM/2003

Investimento na Bolsa de Valores por Entidades não Residentes

Mostrando-se necessário estabelecer procedimentos relativos as operações de capitais atinentes ao investimento por entidades não residentes na Bolsa de Valores de Moçambique, o Banco de Moçambique, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 6 da lei n°. 3/96, de 4 de Janeiro e do artigo 28 da lei n°. 1/92, de 3 de Janeiro bem como do artigo 4 do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto n°. 48/98, de 22 de Setembro, determina:

Artigo 1

Objecto

O presente Aviso regula os procedimentos para investimentos, transferências de capitais, juros, dividendos e outros rendimentos relacionados com transações de valores mobiliários admitidos à negociação na Bolsa de Valores de Moçambique, por entidades não residentes.

Artigo 2

Operações na bolsa efectuadas por entidades não residentes

1. É autorizada a realização de investimentos em valores mobiliários admitidos a negociação na Bolsa de Valores de Moçambique por entidades não residentes.
2. As operações referidas no número anterior serão realizadas através de um intermediário financeiro autorizado a exercer a actividade de intermediação financeira em valores mobiliários, adiante designado intermediário autorizado.

Artigo 3

Transferência de fundos investidos e respectivos rendimentos

A transferência de fundos investidos, juros, dividendos e outros rendimentos deles resultantes para o exterior, ao abrigo do presente Aviso, será efectuada através de uma instituição bancária autorizada a operar no país, desde que:

- a) A entidade não residente apresente prova documental da entrada dos fundos no país, emitida pela entidade competente, ao seu intermediário autorizado;
- b) Tenha efectuado o pagamento das obrigações fiscais e cumprido com as imposições legais incidentes sobre os rendimentos gerados.

Artigo 4

Dever de verificação

1. Os intermediários autorizados e outras entidades intervenientes deverão assegurar-se do cumprimento da legislação em vigor aplicável, antes da realização de qualquer operação solicitada.

2. Competirá, em especial, aos intermediários autorizados o dever de verificar todos os requisitos materiais e formais inerentes às operações realizadas no âmbito do presente Aviso.

Artigo 5
Dever de informação

1. Os intermediários autorizados deverão informar o Banco de Moçambique, no prazo de quarenta e oito horas, todas as ocorrências de operações realizadas no âmbito do presente Aviso.
2. Os intermediários autorizados ficam obrigados a constituir um arquivo contendo toda a informação relacionada com as operações que efectuar por conta de entidades não residentes, nos termos da lei em vigor.
3. A entidade não residente deverá fornecer ao seu intermediário autorizado todos os elementos de prova indispensáveis à correcta realização da operação quando solicitado.

Artigo 6
Sanções

O incumprimento das normas do presente Aviso constitui infracção, punível nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7
Disposições finais

1. Em tudo o que não diga respeito especificamente à matéria cambial e aplicável às transacções objecto do presente Aviso, o regime previsto no Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, e na demais legislação em vigor.
2. O presente Aviso entra imediatamente em vigor, revogando todas as normas regulamentares que o contrariem.
3. As dúvidas suscitadas pelo presente Aviso serão esclarecidas pelo Departamento de Estrangeiro do Banco de Moçambique, que emitirá as instruções que se mostrarem necessárias à sua execução.

Maputo, 30 de Setembro de 2003

O Vice-Governador
Ernesto Gouveia Gove